



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

LEI MUNICIPAL Nº 0344/2010,

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E
SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DE ACORDO COM O
ESTABELECIDO NA LEI 11.947 DE JUNHO DE
2009.**

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no âmbito da respectiva jurisdição administrativa, como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas.

§ 1º O processo de escolha dos representantes constantes dos incisos II, III e IV, do art. 1º, dar-se-á por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 2º As duas vagas de representação de que trata o inciso II, uma delas deverá, obrigatoriamente, ser ocupada por representantes dos docentes, sendo que os discentes só poderão ser indicados e eleitos para ocuparem uma vaga quando maiores de 18 anos ou emancipados;

Art. 2º Cada membro titular do CAE terá **um suplente** do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 3º Os membros terão mandato de **4 (quatro) anos**, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 1º deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

Art. 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente ou Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completarem o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 1º.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE.

Art. 9º Nas situações previstas do art. 8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV daquele artigo.

Art. 10 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do parágrafo único do art. 8º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 11 São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (anexo IX), conforme art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 12 Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

IV - elaborar o Regimento Interno.

§ 1º O cardápio do programa de Alimentação Escolar será elaborado por nutricionista capacitado, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola do município e a preferência por produtos básicos.

§ 2º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 13 O Poder Executivo dará todas as condições para garantir o efetivo funcionamento do CAE, a saber:

I - infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 14 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal anterior que instituiu o CAE no Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, e, outras disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB/01 de fevereiro de 2010



RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS Lei Municipal nº 216/2001 – de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas, 02 de fevereiro de 2010.

Tiragem desta edição: **05 exemplares**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

LEI MUNICIPAL Nº 0344/2010,

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO E SOBRE O
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DE ACORDO COM O
ESTABELECIDO NA LEI 11.947 DE
JUNHO DE 2009.**

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no âmbito da respectiva jurisdição administrativa, como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas.

§ 1º O processo de escolha dos representantes constantes dos incisos II, III e IV, do art. 1º, dar-se-á por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 2º As duas vagas de representação de que trata o inciso II, uma delas deverá, obrigatoriamente, ser ocupada por representantes dos docentes, sendo que os discentes só poderão ser indicados e eleitos para ocuparem uma vaga quando maiores de 18 anos ou emancipados;

Art. 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 3º Os membros terão mandato de **4 (quatro) anos**, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 1º deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

Art. 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente ou Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completarem o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 1º.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e
- IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE.

Art. 9º Nas situações previstas do art. 8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV daquele artigo.

Art. 10 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do parágrafo único do art. 8º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 11 São atribuições do CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (anexo IX), conforme art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 12 Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

IV - elaborar o Regimento Interno.

§ 1º O cardápio do programa de Alimentação Escolar será elaborado por nutricionista capacitado, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola do município e a preferência por produtos básicos.

§ 2º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 13 O Poder Executivo dará todas as condições para garantir o efetivo funcionamento do CAE, a saber:

I - infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

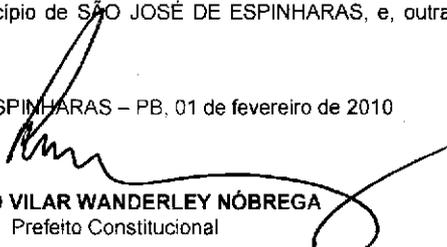
Art. 14 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal anterior que instituiu o CAE no Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, e, outras disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB, 01 de fevereiro de 2010


RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA
Prefeito Constitucional